



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Recurso nº. : 124.356
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : DENIS MANSUR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.063

PAF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - Ausentes todas as hipóteses contempladas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração e dos subsequentes atos praticados no processo.

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - Tendo a autoridade julgadora de primeiro grau apreciado convenientemente todos os argumentos despendidos pela defesa, não há que se falar em nulidade da decisão singular.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante o arbitramento com base na renda presumida.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENIS MANSUR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade de lançamento e da decisão de primeiro grau e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Acórdão nº. : 104-18.063


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Acórdão nº. : 104-18.063
Recurso nº. : 124.356
Recorrente : DENIS MANSUR

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 238 para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, acrescido dos encargos legais, em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 243/252, juntando os documentos de fls. 253/262 e alegando em síntese o seguinte:

a) – que o lançamento é nulo, pela falta de intimações formais para empresas nas quais foram realizadas diligências, afrontando assim o art. 23 do Decreto nº 70.235 de 1972;

b) – que a exigência deve ser anulada porque não restou provada a acusação e o auto de infração não encontra amparo na legislação;

c) – que a autoridade fiscal deixou de reconhecer as receitas tanto no mês de junho como nos subsequentes;

d) – que não foi observada a IN-SRF nº 46.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Acórdão nº. : 104-18.063

Tendo a DRJ verificado erro de cálculo na apuração do imposto devido, o processo foi baixado em diligência para que o lançamento fosse revisto pela fiscalização;

Por consequência, foi lavrado o termo complementar ao auto de infração (fls. 269/271) onde se apurou novo crédito em substituição ao anterior.

Cientificado, o contribuinte apresenta nova impugnação às fls. 277/278, onde ratifica os termos da anteriormente apresentada, acrescentando que a IN-SRF nº 46, não permite a lavratura de termo complementar de auto de infração.

A decisão monocrática julga procedente o auto de infração, por entender caracterizada a infração.

Intimado da decisão em 06.09.2000, protocola o interessado em 04.10.2000, o recurso de fls. 308/328, juntando comprovante do depósito recursal e alegando em síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

1 – que a decisão singular limitou-se a homologar o procedimento fiscal, atuando como uma instância desnecessária, eis que não adentrou na matéria sob debate, o que se constitui em cerceamento de defesa.

2 – que as relevantes razões aduzidas pela defesa e os pressupostos legais aplicáveis à espécie, tudo sob pena de nulidade, seja pela falta de fundamentação seja pela quebra do contraditório, seja pelo desvio de finalidade ou pela ilicitude do ato fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Acórdão nº. : 104-18.063

confirmado pela decisão administrativo fiscal, totalmente desvinculada do regramento que o ato deve ter, em sua conformação formal e ideológica com a lei vigente à época dos fatos.

NO MÉRITO

3 – que reitera a argumentação já produzida na defesa inicial e junta agora o contrato de empréstimo que descaracteriza inteiramente a presunção de acréscimo patrimonial;

4 – que no processo administrativo se busca a verdade material, de sorte que a não apreciação dos documentos ora juntados fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio da ampla defesa;

5- que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

6 – que não teve o recorrente disponibilidade jurídica ou econômica para o pagamento do imposto que lhe está sendo cobrado;

7 – que não houve omissão de receitas, sendo o valor do imposto tão somente aquele já pago (carnê-leão) e oferecido à tributação na declaração de rendimentos do período base;

8 – que a multa aplicada além de ser ilegal é arbitrária, ensejando verdadeiro confisco ao patrimônio do recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Acórdão nº. : 104-18.063

9 – que sua boa-fé e seu inconformismo é tão evidente, tanto que depositou 30% da exigência fiscal para desconstituição da dívida cobrada;

10 – se insurge contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, citando decisão do STJ nesse sentido;

11 – requer a tradução do contrato de empréstimo juntado às fls. 333/338, indicando pessoa credenciada a fazê-lo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Acórdão nº. : 104-18.063

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de haver a fiscalização constatado, através do levantamento mensal de origens e dispêndios de recurso, haver o contribuinte apresentado no mês de junho de 1995 (fls. 22), acréscimo patrimonial a descoberto, o que viria a caracterizar omissão de rendimentos.

Em suas razões de recurso o contribuinte ataca a decisão singular, argüindo preliminar de nulidade, alegando que a decisão foi apenas homologatória do procedimento fiscal e pede a sua nulidade por cerceamento de defesa, como também a nulidade do lançamento.

Analisando os autos e a decisão proferida, não vislumbrou este relator o alegado cerceamento de defesa que pudesse dar causa à anulação da referida decisão, na medida em que, está ela convenientemente fundamentada, abordando todos os argumentos dispendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Acórdão nº. : 104-18.063

Quanto a nulidade de Auto de Infração, também não assiste qualquer razão ao recorrente, uma vez que não se vislumbra as prejudiciais elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Assim é que, rejeito a preliminar argüida.

No que pertine ao mérito, constata-se através da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 239/240 e fls. 272 que, foi constatado pela fiscalização, variação patrimonial a descoberto, no mês de junho de 1995, no montante de R\$ 159.438,29, conforme demonstrado às fls. 22 dos autos.

Para melhor entendimento da matéria, cabe aqui analisar o contido nos artigos 2º, 3º e § 1º da Lei nº 7.713 de 1988 que dispõe:

"Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

Não resta a menor dúvida portanto, no sentido de que, o crêscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Acórdão nº. : 104-18.063

Para atingir o montante reclamado, a autoridade fiscal elaborou planilhas, considerando todos os recursos e dispêndios verificados mês a mês, computando como recursos no mês subsequente, inclusive as sobras verificadas no mês anterior.

Em suas alegações defensórias, em momento algum o recorrente questiona os valores apontados como dispêndio, se atendo apenas a dizer que a fiscalização não teria computado todos os recursos ao mês de junho e subsequentes, sem contudo nada trazer aos autos, que pudesse comprovar a existência de tais recursos. Aliás, cabe acrescentar que foi apurado acréscimo patrimonial somente no mês de junho de 1995, sendo portanto irrelevante o fato de haver sobra nos meses subsequentes.

Saliente-se que, somente por ocasião do Recurso Voluntário protocolado em 04 de outubro de 2000, juntara o recorrente os documentos de fls. 333/338, dizendo se tratar de contrato de empréstimo, redigido em espanhol, requerendo para que este Conselho providencie a sua tradução.

Este relator contudo, entende que tais documentos não devem ser considerados.

Isto porque, já não fosse pelo fato de o mesmo não estar traduzido, como também não há nos autos qualquer prova do ingresso do numerário que pudesse ter dado causa ao referido contrato de mútuo.

Ademais disso, não poderia este relator deixar de observar que o próprio recorrente apresentou seus Demonstrativos de Recursos e Aplicações Mensais, sendo que nem no mês de maio, nem no mês de junho de 1995 (fls. 255), está considerado qualquer valor de empréstimo seja de dentro do País seja do exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002744/97-08
Acórdão nº. : 104-18.063

Acrescente-se ainda que, o valor do acréscimo patrimonial apurado pelo recorrente, no mês de junho de 1995 atingiu o montante de R\$ 168.571,29, portanto superior ao apurado pela fiscalização que foi de R\$ 159.438,29, fato este que por si só joga por terra todos os argumentos da defesa neste sentido.

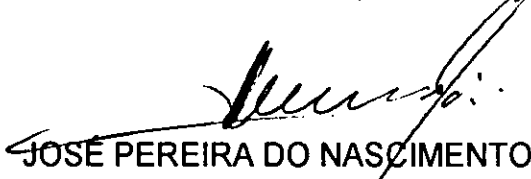
Com relação a multa de ofício, é bem de ver-se que, está ela bem quantificada em 75%, observando-se os parâmetros ditados pelo artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, devendo portanto ser mantida.

Quanto a alegada ilegalidade da cobrança de juros à base da taxa Selic, esclareça-se que, referida aplicação foi instituída através da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Em sendo assim, não se pode dizer que é ela ilegal até que a Suprema Corte venha a declarar inconstitucional a dispositivo legal que a criou.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e no mérito Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 20 de junho de 2001


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO